



ABFF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA FORENSE

CAF – CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ABFF

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Capítulo I - Disposições Gerais e Aplicabilidade

Artigo 1 - Sujeição ao Regulamento

1.1. As partes que convencionarem submeter suas controvérsias à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da ABFF (CAF) aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento vigente na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

1.2. A CAF administrará o procedimento e zelará por sua eficiência, mas não decide as disputas, tarefa que cabe exclusivamente aos árbitros nomeados.

1.3. O processo arbitral será regido por este Regulamento, podendo as partes pactuar modificações pontuais, desde que não alterem a estrutura administrativa ou os poderes da Câmara.

Artigo 2 - Sede, Idioma e Direito Aplicável

2.1. A arbitragem será de **direito**, fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro, salvo se as partes autorizarem expressamente o julgamento por equidade.

2.2. A sede da arbitragem será o local indicado na convenção. Na ausência de indicação, a sede será em São Paulo, SP, podendo os atos processuais serem realizados remotamente ou em local diverso, a critério do tribunal.

2.3. O idioma oficial será o português, sendo as partes responsáveis por providenciar traduções de documentos e intérpretes para depoimentos, quando necessário.

Capítulo II - Início do Procedimento e

Comunicações Artigo 3 - Comunicações

Eletrônicas e Prazos

3.1. As comunicações, notificações e manifestações serão realizadas preferencialmente por correio eletrônico ou sistema de processo eletrônico da CAF, com comprovante de envio ou recebimento.

3.2. Os prazos são contínuos e iniciam-se no primeiro dia útil após a notificação eletrônica.

3.3. A parte deve informar, no primeiro ato, a existência de financiamento por terceiros e a identidade do financiador, sob pena de sanções processuais por má-fé.

Artigo 4 - Requerimento de Arbitragem

4.1. A parte interessada submeterá requerimento contendo a qualificação das partes, a convenção de arbitragem, a síntese do litígio, o valor estimado e a indicação do árbitro, anexando o contrato pertinente.

4.2. A Secretaria da CAF notificará a parte contrária para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, indicar seu árbitro e manifestar eventual pedido contraposto ou inclusão de partes.

Capítulo III - O Tribunal

Arbitral Artigo 5 - Nomeação e

Independência

5.1. O tribunal será composto por árbitro único ou por três membros. Na omissão da convenção, a Presidência da CAF decidirá pela forma mais adequada ao valor e à complexidade da causa.

5.2. Os árbitros devem ser independentes e imparciais, revelando imediatamente qualquer fato que possa comprometer sua isenção.

5.3. Nas arbitragens multipartes, quando houver mais de uma parte como requerente ou requerida, os integrantes do mesmo polo deverão indicar um árbitro em conjunto. Na ausência de consenso entre as partes do mesmo polo, a Presidência da CAF nomeará todos os membros do tribunal.

Artigo 6 - Integração de Partes Adicionais e Consolidação

6.1. Qualquer parte poderá requerer a inclusão de um terceiro no processo, desde que este esteja vinculado à mesma convenção de arbitragem ou manifeste concordância expressa com o tribunal constituído.

6.2. A Presidência da CAF poderá, antes da constituição do tribunal no segundo processo, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes que envolvam as mesmas partes ou conexões jurídicas que recomendem o julgamento conjunto.

Capítulo IV - Medidas de Urgência e Procedimento de

Emergência Artigo 7 - Árbitro de Emergência

7.1. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer parte poderá requerer a nomeação de um árbitro de emergência para a apreciação de tutelas de urgência, cautelar ou antecipada.

7.2. O procedimento de emergência observará prazos sumaríssimos e sua decisão cessará se a arbitragem principal não for requerida em até 30 dias de sua efetivação.

Capítulo V - Condução do Procedimento e

Sentença Artigo 8 - Instrução e Audiências

8.1. O tribunal arbitral terá amplos poderes para gerir a produção de provas, incluindo perícias técnicas, depoimentos de partes e testemunhas.

8.2. As audiências poderão ser presenciais ou remotas, utilizando-se plataformas de videoconferência que garantam o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 9 - Sentença Arbitral

9.1. O tribunal proferirá a sentença no prazo de 60 dias após as alegações finais, prorrogável a seu critério.

9.2. A sentença deverá ser fundamentada juridicamente (arbitragem de direito), conter o relatório, o dispositivo e a fixação das custas processuais.

9.3. A sentença arbitral poderá ser assinada eletronicamente pelos árbitros e terá os mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado.